

EMENDA Nº – CEDN
ao Substitutivo do PLS nº 183 de 2015

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo do PLS nº 183 de 2015 a seguinte redação:

“Art. 4º A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei, conforme dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, serão realizadas pela instituição financeira em até quarenta e cinco dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, com redação dada por esta Lei, **e da assinatura do contrato a que se refere o § 11 do art. 3º da citada Lei Complementar.”**

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 4º em tela, propõe-se a inclusão da assinatura do contrato a que se refere o § 11 do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, incluído pelo Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, também como referência da contagem do prazo de 45 dias para a transferência da parcela dos depósitos judiciais, pela necessidade de que tal contrato regulamente a forma como se dará a prestação dos serviços.

A contagem do prazo para a transferência dos recursos apenas a partir do protocolo do termo de compromisso não traria a necessidade da assinatura do contrato, com as consequentes responsabilidades de ambas as partes, fragilizando os controles que devem ser mantidos para os futuros levantamentos judiciais desses depósitos, com riscos aos beneficiários legais.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

Senador DOUGLAS CINTRA

